

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.015-C, DE 2004**

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.015-B, DE 2004, que  
“altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,  
a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a  
Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001,  
dispondo sobre a capacitação e competitividade  
do setor de informática e automação, e dá  
outras providências.”*

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que “*altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.*” Submetido à revisão do Senado Federal, foi aprovado com a adoção de onze emendas naquela Casa, nos seguintes termos:

- Emenda nº 1, que suprime a alteração promovida pelo art. 1º do projeto no §2º do art. 3º da Lei nº 8.248/91, quanto às condições exigidas para a preferência a ser exercida pela Administração Pública na aquisição de bens de informática;
- Emenda nº 2, que modifica a redação do §3º do art. 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelo art. 1º do projeto, para restringir a aquisição de bens e serviços de informática na modalidade de pregão às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei nº 8.248/91;
- Emenda nº 3, que altera o art. 1º do projeto para acrescentar o §7º ao art. 4º da Lei nº 8.248/91, de forma a estender os benefícios fiscais concedidos pelo

§5º do art. 4º, também incluído pelo projeto, aos bens de informática e automação desenvolvidos no País;

- Emenda nº 4, que exclui o §4º inserido pelo projeto no art. 16-A da Lei nº 8.248/91, substitui a redação dada ao inciso II do § 2º do art. 16-A da lei, para especificar a posição da TIPI atingida pela norma, e altera a redação dada ao §3º do mesmo artigo, de modo a determinar ao Poder Executivo que adote medidas para assegurar as condições fixadas pelo art. 16-A da lei, inclusive estabelecendo cotas regionais;
- Emenda nº 5, que acrescenta novos parágrafos ao art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, para determinar que os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelhos telefônicos sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos na lei e que os produzidos na Zona Franca de Manaus ficam regulados pelas normas que especifica;
- Emenda nº 6, que modifica a redação dos §§ 17 e 18 do art. 2º da Lei nº 8.387/91, incluídos pelo art. 2º do projeto, para incluir a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP entre os tributos que são deduzidos do faturamento bruto decorrente da comercialização de bens de informática, utilizado como base para estipular o valor de aplicação obrigatória em pesquisa tecnológica na Amazônia; e para permitir que parcela da aplicação citada seja feita em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia;
- Emenda nº 7, que modifica a redação do §3º do art. 11 da Lei nº 10.176/01, incluído pelo art. 3º do projeto, para que o mesmo faça referência, quanto à redução dos percentuais de investimentos vigente até 31 de dezembro de 2006, ao §7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e não ao *caput* do art. 11 da Lei nº 10.176/01;
- Emenda nº 8, que acrescenta o § 4º ao art. 11 da Lei nº 10.176/01, inserido pelo projeto, para estender a isenção de IPI concedida pelo §1º do art. 11 da Lei nº 10.176/01 aos bens de informática desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene;

- Emenda nº 9, que altera a redação do art. 4º do projeto, para determinar que sobre o parcelamento dos débitos decorrentes da não realização do investimento compulsório anual incida a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, bem como estabelecer que caso uma das parcelas não seja paga, ficará suspenso o benefício, devendo o inadimplente ressarcir os benefícios usufruídos;
- Emenda nº 10, que suprime o art. 5º e seu parágrafo único do projeto, o qual reduzia as obrigações de investimento em pesquisa no período de 14 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001;
- Emenda nº 11, que altera a redação do art. 7º do projeto, para determinar a repetição anual da avaliação do impacto na produção de aparelhos receptores de televisão e de monitores de vídeo, a fim de verificar a evolução da tecnologia em relação aos bens considerados de informática e de automação e que se beneficiarão das vantagens concedidas pela lei.

As Emendas do Senado Federal ao PL nº 3.015, de 2004, foram ainda distribuídas simultaneamente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação, em razão de sua tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.015, de 2000, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Emendas do Senado Federal ao projeto em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, as Emendas aprovadas no Senado Federal estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada nas referidas Emendas, estando as mesmas de acordo com as disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 11 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.015, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator